

*Supremo Tribunal Federal*

03/10/2002  
 COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
 D.J.17.10.2003  
 EMENTÁRIO Nº 2128-1  
 TRIBUNAL PLENO

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.031-5 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**  
**REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**  
**ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS**  
**REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999).

1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas.

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política.

3 - Repristinação das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no *caput* do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição.

4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

5 - Ação direta julgada **procedente em parte** para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999.



*Supremo Tribunal Federal*

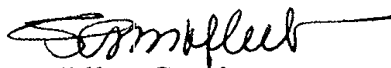
ADI 2.031-5/DF

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 75 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

Ilmar Galvão - Presidente



Ellen Gracie - Relatora

*Supremo Tribunal Federal*

3/10/2002

TRIBUNAL PLENO

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.031-5 DISTRITO FEDERAL****RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE****REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT****ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS****REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL****RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Adoto, como relatório, o elaborado pelo eminente Ministro Octávio Gallotti, quando do julgamento da medida liminar, assim disposto (fls. 135/142):

*“Trata-se de ação direta oposta à Emenda nº 21, de 18 de março de 1999, que incluiu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 75, assim redigido:*

*“Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.*

*§ 1º. Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.*

*§ 2º. O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.*

*§ 3º. É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante*

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.031-5/DF

*equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.”*

*Do ponto de vista formal, começa o autor por estranhar o início da tramitação da proposta no Senado Federal, para depois apontar duas alterações por ela sofridas na Câmara dos Deputados, sem que voltasse a matéria ao exame da Casa de origem, contrariado, assim, o disposto no art. 60, § 2º, da Constituição.*

*Assim é que, no § 1º do novo art. 75, foram suprimidas as palavras “ou restabelecê-la”, em seguida ao verbo “reduzir”, constante do texto primitivo.*

*Já no § 3º, foi estirpada, ao fim do dispositivo, a expressão “hipótese em que o resultado da arrecadação verificado no exercício financeiro de 2002 será integralmente destinado ao resgate da dívida pública federal”.*

*Conclui, então, a petição inicial “tratar-se, na verdade, de texto final que não foi aprovado em dois turnos de votação no Senado Federal, e por isso, viciado em seu processo de tramitação e que, juridicamente, jamais poderia vir à luz como Emenda Constitucional” (fls. 6).*

*Invoca, mais, o requerente, o princípio da legalidade, inscrito no art. 150, I, da Constituição, pois já haviam perdido a eficácia, quando da promulgação da Emenda, as leis temporárias (nº 9.311-96 e nº 9.539-97), instituidoras da cobrança da contribuição dita prorrogada.*

*É por isso que, ao ver do Partido dos Trabalhadores, é a Emenda nº 21 “a incontestável prorrogação do nada”, e “o ímpeto neoliberal não somente prorrogou uma lei inexistente, como alterou o valor da alíquota”, e sendo assim:*

*“Na verdade estamos em face da figura da REPRISTINAÇÃO não acolhida em nosso ordenamento jurídico, ainda que a proposta tenha sido veiculada por Emenda à Constituição.” (grifo da inicial, às fls. 9)*

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.031-5/DF

*Para o requerente, somente a lei ordinária, jamais diretamente uma Emenda à Constituição, poderia inovar, como inovou, no campo tributário, criando ou aumentando tributo, pelo que “simplesmente não existe base normativa para a cobrança do CPMF” (fls. 11).*

*Além disso, estaria a exação a confiscar rendimentos e salários, ou a reduzir os últimos, em desrespeito às garantias insculpidas nos artigos 150, IV e 7º, VI, ambos da Constituição, além de contrariar convenções internacionais.*

*Feriria também a cobrança o princípio consagrado no caput do art. 5º, pois quem “recebe salário através de conta corrente do sistema bancário – que significa segurança (mais um direito fundamental), é desigual de quem recebe em espécie” (fls. 12). Ao criar essa discriminação, estaria, pois, a Emenda nº 21 a ofender “a proibição de que sejam objeto de deliberação congressional emendas constitucionais tendentes a abolir direitos e garantias individuais” (fls. 12/3).*

*Feriria, finalmente, a cobrança da contribuição (em essência, novo imposto), e duplamente, o art. 154, I, da Constituição, incidindo, segundo o autor, “em duas hipóteses de bitributação, seja em relação ao Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, seja em relação ao IOF” (fls. 15)*

*Para justificar o pedido de concessão ex nunc de medida cautelar, ressalta o Partido dos Trabalhadores a seriedade dos fundamentos acima resumidos, bem como a irreparabilidade do dano emergente da execução da norma impugnada*

*“Epigrafe-se, que dano irreparável não é algo que se prenda à ressarcibilidade em termos econômicos. Segundo J.J. Calmon de Passos é a “lesão a direito, injusta, sem possibilidade de ser evitada em suas repercussões imediatas sobre a esfera de quem foi ilegitimamente atingido.” (Revista de processo 33, pág. 68/69).*

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.031-5/DF

*Esta é exatamente, a situação que se apresenta. Como se infere da emenda constitucional nº 21/99, a partir de junho de 1.999, cada movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, inclusive quando do recebimento de salários, submeter-se-á à CPMF incidente sobre tais fatos e situações, à alíquota de 0,38%.*

*Finalmente, cabe ressaltar a própria ineficácia da medida, caso a Sentença venha a reconhecer a procedência da presente Ação Direta. Nesta hipótese, já estará materializado o recolhimento, com todos os malefícios descritos nesta Impetração.” (fls. 18)*

*Solicitadas informações por determinação do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, Vice-Presidente no exercício da Presidência (fls. 31), vieram as de fls. 37, subscritas pelo ilustre Presidente do Congresso Nacional e acompanhadas da manifestação da Advocacia Geral do Senado Federal.*

*Afasta, desde logo, esse órgão, a impugnação decorrente do início da tramitação da Emenda no Senado Federal, o que é permitido pelo art. 60, I, da Constituição.*

*No tocante a alteração sofrida pela proposta na Câmara dos Deputados, é esclarecido que decorreu ela de “destaques” de votação em separado requeridos por bancadas, ambos de modalidade supressiva, sem caráter inovador, capaz de ensejar o retorno da proposição à Casa de origem (Senado Federal).*

*Assinala-se, ademais, que o “legislador, ao se utilizar do termo “prorrogada”, visou abranger a hipótese de repristinação” (fls. 43).*

*Transcrevendo manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, reafirma a Advocacia Geral do Senado não ser a cobrança “anti-isonômica, porque não escolhe contribuintes” e “se destina a todos os súditos do Estado que estejam na mesma situação típica”. Nem se poderia*

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.031-5/DF

*considerá-la confiscatória, porquanto “atinge os contribuintes em quotas de pequenos valores” (fls. 50).*

*Prosseguindo, diz-se que, ao “fazer retornar a exigibilidade da CPMF, o Congresso Nacional expediu norma que não recriou a que já existia, mas, simplesmente, fez com que o Estado retomasse a exigência da contribuição, naturalmente obedecendo o prazo nonagesimal do art. 195, § 6º, da CF/88” (fls. 57).*

*Acerca da possibilidade de a Constituição poder instituir, ela própria, em concreto, algum tributo, dela recorda a Procuradoria Geral da Fazenda, os artigos 239 e 240, que expressamente receberam os chamados PIS e o PASEP com remissão às respectivas leis instituidoras, o mesmo sucedendo no art. 56 do ADCT, a respeito do FINSOCIAL, tudo para finalizar:*

*“Aliás, se o constituinte pode o mais, qual seja, a definição de competências na área do poder tributário e a atribuição, ao Congresso Nacional, do poder de instituir tributo ou contribuição, sem dúvida pode também o menos, ou seja, instituir diretamente, no âmbito de sua competência, tributo ou contribuição em espécie. Em outras palavras: se o Congresso Nacional — que recebeu poderes do constituinte — pode instituir tributo ou contribuição, qual a razão lógica ou ontológica que impediria o poder constituinte, ele próprio, de fazer o mesmo, quando assim decidisse politicamente?” (fls. 63)”*

O Plenário desta Corte, na sessão de 29 de setembro de 1999, deferiu em parte o pedido de liminar, cujo acórdão foi assim ementado (fls. 188):

*“1. Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira-CPMF (art. 75, e parágrafos, acrescentados ao ADCT pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999).*

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.031-5/DF

2. *Vício de tramitação restrito ao § 3º da norma impugnada, por implicar, em primeiro exame, ao ver da maioria, a supressão pela Câmara da oração final do parágrafo aprovado no Senado, em comprometimento do sentido do texto sujeito à aprovação de ambas as Casas.*

3. *Irrelevância do desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo “prorrogada”, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição.*

4. *Rejeição, também em juízo provisório, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.*

5. *Medida cautelar deferida, em parte.”*

Após a manifestação do então Advogado-Geral da União, Ministro Gilmar Mendes, defendendo o texto impugnado (fls. 101/120), o eminente Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência em parte da presente ação, na linha da decisão prolatada em sede liminar.

É o relatório a ser distribuído aos Srs. Ministros.





*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.031-5/DF

## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Como reconhecido pelo Plenário no julgamento cautelar, o início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. Observo que a ordem de prioridade contida no *caput* do art. 64, como salientado pelo eminente relator naquele julgamento, “*diz respeito a projetos de lei ordinária oriundos do Presidente da República e de Tribunais, o que não é, evidentemente, a hipótese dos autos*”.

Quanto à alteração ocorrida na Câmara dos Deputados, relativa à supressão das palavras “ou restabelecê-la”, em seguida ao verbo “reduzir”, no § 1º do novo art. 75, sem que a proposta tivesse retornado ao Senado para nova apreciação, tenho que esse aspecto não importou em ofensa ao art. 60, § 2º da Carta Magna. Como amplamente debatido no julgamento liminar, a possibilidade de restabelecimento da alíquota original tinha caráter autônomo em relação à possibilidade da sua redução, não tendo a supressão daquela importado em modificação substancial do sentido da norma aprovada e promulgada. O que importa, no caso, é que o texto promulgado foi devidamente aprovado por ambas as Casas, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 60 da Constituição.

No que toca à alteração ocorrida no § 3º do novo art. 75 do ADCT, filio-me ao entendimento esposado pela maioria dos Ministros da Casa no julgamento cautelar, de que a expressão suprimida “*hipótese em que o resultado da arrecadação verificado no exercício financeiro de 2002 será integralmente destinado ao resgate da dívida pública federal*”, não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, assim redigida: “*É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999*”. Entendeu o Plenário que o Senado havia autorizado a emissão de títulos da dívida pública para compensar a ausência de arrecadação no período de janeiro a junho de 1999, em face da não votação da proposta de emenda em tempo hábil. No entanto, essa autorização foi condicionada à destinação da arrecadação da contribuição, verificada no exercício financeiro de 2002, ao resgate desses

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.031-5/DF

mesmos títulos. A vontade do Senado, assim, autorizando tal emissão, foi no sentido de condicioná-la à aplicação do produto da arrecadação ocorrido no ano de 2002 no resgate desses títulos. Entendeu a maioria dos Ministros, ao meu ver corretamente, que não se estava diante de duas normas autônomas, mas interdependentes, tendo em vista que a expressão suprimida indicava justamente a fonte prevista pelo Senado para a cobertura dos títulos emitidos. Diante dessa vinculação, a supressão da mencionada expressão, pela Câmara dos Deputados, deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política.

No que diz respeito à postulada ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I da Constituição), decorrente da perda de eficácia das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97 pela promulgação tardia da Emenda em questão, não procede.

Bem apreciou o problema o Min. Octávio Gallotti no seu voto:

*“No tocante ao uso da palavra “prorrogada” no caput do dispositivo impugnado, não passa ele de irrelevante e manifesto desajuste gramatical resultante da inesperada demora da tramitação da emenda: incapaz, todavia, de obscurecer o sentido lógico do texto, que era, sem dúvida o de repristinar as leis temporárias a que faz remissão.*

*De seu turno, a proscricção da contestada repristinação, mera regra de interpretação editada pela Lei de Introdução ao Código Civil, cede, segundo o seu artigo 3º, à disposição em contrário de lei ordinária, jamais alcançando a hierarquia constitucional - e mais ainda de verdadeira cláusula pétrea - a que parece pretender elevá-la o requerente.*

*Nada impede, portanto, a repristinação de lei ordinária pela própria Constituição, preservada, assim, a garantia da legalidade tributária. Prevalece, esta, aliás, para obstar a exigibilidade de tributo instituído por meio de ato administrativo. Não para inibir de criá-lo o legislador constituinte derivado.”*

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.031-5/DF

O argumento de que somente por meio de lei poder-se-ia inovar no campo tributário, criando ou majorando tributo, esbarra, no caso, no § 4º do art. 66 da Carta, que dispõe sobre o instituto do “veto” presidencial. Se este é suscetível de rejeição pelo Parlamento, pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, a criação de tributo por emenda constitucional, com a manifestação da vontade de uma maioria qualificada de 3/5 dos membros de cada Casa, em 2 (dois) turnos de votação, supera o obstáculo que residiria na participação do Presidente da República no processo legislativo com o seu poder de veto, como observou com propriedade o Min. Sepúlveda Pertence no julgamento da liminar. Ademais, entendo que a emenda constitucional pode ter por conteúdo qualquer matéria, com exceção, exclusivamente, daquelas que se caracterizam como cláusulas pétreas, como salientou com precisão o Min. Moreira Alves no seu voto de fls. 184/185. Segundo Sua Excelência, *“a não ser assim, estaríamos diante de uma situação realmente delicada: a de admitir que medida provisória pode criar tributos, mas emenda constitucional não possa fazê-lo”*.

No que toca à iniciativa privativa do Presidente da República quanto às leis que disponham sobre matéria tributária, somente tem vez no que se refere aos Territórios Federais. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que o artigo 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal diz respeito exclusivamente a esses Territórios (ADIn nº 2.304/RS, DJ 15.12.2000, Min. Sepúlveda Pertence e ADIn nº 352/DF, DJ 12.12.1997, Min. Celso de Mello). Se ao Congresso Nacional é facultada a iniciativa de lei sobre matéria tributária, nenhum obstáculo há para que essa faculdade seja exercida por meio de emenda constitucional.

Quanto às demais pechas alegadas pelo requerente, foram refutadas com precisão pelo Min. Octávio Gallotti no seu voto:

*“Não se há, também, de cogitar de confisco, dada modicidade da alíquota da contribuição, de cujo resultado prático é lícito discordar em termos de política econômica, não, porém, imputar-lhe o caráter confiscatório.*

*Atingindo a generalidade dos contribuintes em condições objetivas análogas, não se mostra anti-isonômica a contribuição, muito menos ofensiva ao princípio da*

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.031-5/DF

*irredutibilidade, por não ter como base de cálculo o salário, que tampouco constitui a sua hipótese de incidência.*

*Finalmente, não é plausível a assertiva de bitributação, pois se cuida, aqui, de tributo instituído, não por lei complementar, mas pela própria Constituição.”*

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** esta ação direta para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999.



*Supremo Tribunal Federal*

217

03/10/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.031-5 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.031

VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, essa matéria foi longamente discutida quando da liminar, e havíamos, inclusive, creio ter sido eu que provoquei o problema do § 3º, acompanhado, logo no início do debate, pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Quanto a este parágrafo, o Senado havia estabelecido uma norma condicional: se fossem emitidos títulos, então, deveriam ser pagos com a receita do último período do exercício financeiro de 2002. A Câmara suprimiu a segunda parte e concedeu uma autorização em aberto, ou seja, os valores dos títulos emitidos pela CPMF, ao fim e ao cabo, seriam pagos pelo Tesouro e não pela mesma fonte. Com isso entendemos que houve uma substancial alteração, porque a fonte desapareceu, e a norma, que era condicional, passou a ser autorizativa direta, incondicionada. O resto da matéria foi amplamente discutido.

Acompanho a eminente Ministra-Relatora, declarando a inconstitucionalidade do § 3º.

03/10/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.031-5 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (PRESIDENTE) - Senhor Presidente, fiquei vencido quando do julgamento da medida cautelar. Primeiramente, porque houve um intervalo temporal entre o vencimento do prazo da lei e a emenda constitucional que restaurou a contribuição, razão pelo qual entendi que esta só poderia ser aplicada após o decurso de noventa dias de sua edição, em face do princípio da anterioridade atenuada. E, em segundo lugar, por entender que simples saque efetuado em uma conta bancária, por não caracterizar fato econômico, não pode ensejar tributação.

Mantenho ambos os entendimentos, razão pela qual julgo procedente a ação.



\* \* \* \* \*

PLENÁRIO


EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.031-5  
PROCED.: DISTRITO FEDERAL  
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
REQTE.: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
ADVDS.: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS  
REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 75 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999, vencido o Presidente, nos termos do voto proferido. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 03.10.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador